



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000061/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.994 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente INTERMEDIUM SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o

Processo nº 11330.000061/2007-36
Acórdão n.º **2803-001.994**

S2-TE03
Fl. 3

mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O r. acórdão – fls 2.208 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, para que a multa seja calculada conforme MP 449/09, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFP/14, de 04/12/2009, aplicando também parcial relevação. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Em que pese remanesça alguma diferença entre o que declarado pela interessada/recorrente e o lançado pelo auditor fiscal, não há mais que se falar em infração à obrigação acessória. De fato, eventual diferença constatada entre o apurado pelo contribuinte e o auditor fiscal, deflagrará o lançamento de ofício mediante lavratura de NFLD, eis que diz respeito exclusivamente ao crédito tributário devido.
- A obrigação acessória diz respeito, única e exclusivamente, a prestação de informações via GFIP, que, na forma da legislação aplicável, restou tempestivamente sanada.
- Por outro lado, conforme reconhecido pelo órgão julgador, há de se aplicar na espécie, a MP 443/2008. Com efeito, na medida em que, na NFLD 37.005.770-8, o auditor já impôs a multa de ofício de que trata a referida MP, força convir que a multa ora imposta é insubsistente.
- Requer seja a mesma reformada e, de conseguinte, aplicada à Espécie o artigo 291 do Regulamento, relevando a multa imposta no auto de infração, ou a MP 443/2008, por força no disposto no artigo 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Do que consta dos autos, temos que o contribuinte foi autuado pela entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apesar de ter apresentado novas GFIP's em sua defesa, as mesmas não sanaram a falta completamente. A diligência solicitada para averiguar os documentos apresentados, atesta:

Em que pese a presente autuação arrolar contribuições relacionadas a Contribuintes Individuais, Autônomo e Pró-labore, conforme fiz constar do Relatório Fiscal Inicial, peça inaugural do presente procedimento fiscal, em seu subitem 3.2 (três pontos dois): "3.2) Demonstrativo das Contribuições dos Segurados Contribuintes Individuais", bem como em seu item 4 (quatro): "4) Demonstrativos dos Cálculos das Contribuições Não Declaradas No Estabelecimento Matriz", a Autuada não comprova na farta documentação apresentada, informação em GFIP de qualquer contribuição referente a essa categoria.

O anexo de fls 2171 detalha as bases consideradas após a defesa apresentada, sendo que seu conteúdo não foi expressamente contestado pelo aditivo de fls 2181/2185, mostrando-se assim incontroverso.

Na peça recursal apresentada, a recorrente não trouxe elementos que desconstituísse a r.decisão ou que demonstrasse a devida declaração dos contribuintes individuais, autônomos e prolabore, limitando-se a informar que eventuais diferenças deflagrariam lançamento de ofício e reafirmar que a falta havia sido sanada.

Assim sendo, demonstrada a entrega de GFIP com ausência de fatos geradores, tenho como procedente a autuação lavrada, com a retificação de valor já reconhecida no acórdão 12-27.948 – fls 2208.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Processo nº 11330.000061/2007-36
Acórdão n.º **2803-001.994**

S2-TE03
Fl. 7

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.